

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CESAN-ES.**

**Ref. Processo nº 2025-SXQ3V  
LCE 008/2025**

**VIBRA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ **07.375.085/0001-31**, sediada à Rua Washington Luiz, nº 30, Aribiri, Vila Velha/ES, CEP 29.120-110, representada legalmente por seu sócio administrador, Sr. **CELSO JOSÉ DE VASCONCELOS FILHO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.166.237-28, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

#### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

**Interposto pela empresa MOZER ENGENHARIA EIRELI, em face da decisão que declarou a empresa VIBRA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO habilitada na LCE 008/2025.**

## *I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES*

As presentes contrarrazões são **tempestivas**, porquanto apresentadas dentro do prazo legal previsto no **art. 59, §2º, da Lei nº 13.303/2016**, com o **art. 101, §1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN (Rev. 03)** e com o **item 14.10 do Edital LCE 008/2025**.

A cláusula **14.10** do edital — norma interna de observância obrigatória e de hierarquia equivalente às disposições legais no âmbito do certame — disciplina expressamente a forma e o momento da contagem do prazo para apresentação de contrarrazões, nos seguintes termos:

**“14.10. Apresentado qualquer recurso válido, ficam os demais LICITANTES, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em igual forma e prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, independentemente de nova notificação.”**

No caso concreto, o **prazo fatal para interposição do recurso pela Mozer Engenharia EIRELI findou-se em 14/10/2025**, data em que o recurso foi protocolizado. Assim, o prazo de cinco dias úteis para apresentação das contrarrazões iniciou-se **no primeiro dia útil subsequente, 15/10/2025**, e encerra-se **em 21/10/2025**, em conformidade com o **art. 224 do Código de Processo Civil**, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo, cujo teor dispõe:

As contrarrazões foram apresentadas **dentro desse interregno legal**, antes do termo final do prazo, observando-se integralmente o regime jurídico aplicável às licitações das estatais e as normas internas da Companhia.

Assim, reconhece-se que as **contrarrazões da VIBRA Construções e Saneamento Ltda.** foram apresentadas **no prazo legal, de forma tempestiva e regular**, atendendo integralmente às disposições do **art. 59, §2º, da Lei nº 13.303/2016**, do **art. 101, §1º, do RLC/CESAN (Rev. 03)** e das regras editalícias que disciplinam o procedimento.

## **II. SÍNTESE DA DEMANDA**

O presente processo decorre do Edital CESAN nº 008/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de obras e serviços relativos ao crescimento vegetativo dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo. O certame foi conduzido em observância à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, Revisão 03, tendo a Comissão Permanente de Licitação declarado habilitada a empresa VIBRA Construções e Saneamento Ltda. após regular análise da documentação apresentada.

Contra essa decisão, a empresa Mozer Engenharia EIRELI interpôs recurso administrativo **sustentando três ordens de alegações. A primeira refere-se à**



**metodologia de declaração de compromissos assumidos**, argumentando que a VIBRA teria informado valores residuais quando o edital exigiria valores totais dos contratos vigentes, o que supostamente distorceria a análise da capacidade econômico-financeira. A recorrente invoca precedente da Licitação CESAN nº 020/2024 para sustentar que a Comissão já teria determinado, em certame anterior, a correção de valores residuais para valores totais.

**A segunda ordem de alegações diz respeito à suposta omissão de contratos na declaração apresentada pela VIBRA.** Especificamente, a Mozer questiona a exclusão do Contrato nº 052/2025, alegando que o dispositivo editalício que permite desconsiderar contratos de idêntico objeto não seria aplicável ao caso, pois esse contrato decorreria de processo licitatório distinto e não guardaria vínculo de substituição com a presente licitação. Questiona, ainda, a não inclusão do Contrato nº 0212/2021, que, segundo informações do portal de transparência da CESAN, estaria vigente até 04 de novembro de 2025.

**A terceira ordem de alegações refere-se aos contratos executados em regime de consórcio**, defendendo a recorrente que cada consorciada deveria declarar o valor total do contrato, e não apenas sua fração de participação, sob fundamento na solidariedade prevista no artigo 15, inciso III e parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/2021. **Subsidiariamente, a Mozer aponta inconsistências nas demonstrações contábeis da VIBRA**, alegando irregularidades na constituição de créditos tributários, na conta de operações com empresas do mesmo grupo e em divergências entre o balanço patrimonial e as notas explicativas.

Com base nessas alegações, a recorrente conclui que o patrimônio líquido da VIBRA não atingiria o índice mínimo exigido pelo edital quando considerados os valores que reputa corretos, requerendo, em consequência, a inabilitação da empresa e a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

**O recurso, contudo, assenta-se em premissas jurídicas equivocadas e interpretações que contrariam frontalmente precedente vinculante da própria CESAN, o Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia e os princípios que regem as licitações das empresas estatais, conforme se demonstrará a seguir.**

### ***III. DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS E DOS CONTRATOS EXCLUÍDOS***

Antes de adentrar especificamente aos contratos questionados pela recorrente, impõe-se estabelecer, com rigor jurídico e à luz de precedente administrativo recente e vinculante da própria CESAN, qual é a correta interpretação da exigência de declaração de compromissos assumidos e quais valores devem ser efetivamente considerados para fins de análise da capacidade econômico-financeira das licitantes.

A controvérsia instaurada pela Mozer Engenharia não se resolve no campo contábil ou pela simples opinião interpretativa de concorrentes. Trata-se de questão eminentemente jurídica, já pacificada por esta Comissão Permanente de Licitação em decisão fundamentada proferida na Licitação nº 020/2024, que deve ser aplicada ao caso



presente por força dos princípios da segurança jurídica, isonomia e vinculação à orientação administrativa consolidada.

A recorrente Mozer Engenharia invoca, de forma genérica e imprecisa, que na Licitação CESAN nº 020/2024 teria havido determinação para que valores residuais fossem corrigidos para valores totais. Essa alegação é factualmente incorreta e revela desconhecimento da fundamentação jurídica efetivamente adotada por esta Comissão naquele certame. A decisão proferida pela CPL na LCE 020/2024, ao enfrentar questão idêntica à ora suscitada, estabeleceu, de forma cristalina e fundamentada:

"Com efeito, o próprio artigo 49, parágrafo 5º, do RLC, estabelece, de forma cristalina, que 'poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação'. Tal dispositivo deixa claro que a preocupação central da CESAN não reside simplesmente no valor bruto original dos contratos celebrados, mas sim no seu impacto atual e real sobre a capacidade financeira e operacional do licitante, levando em consideração o que efetivamente permanece em execução no momento da licitação."

A decisão prosseguiu esclarecendo:

"Corroborando essa diretriz, o próprio inciso 'c' do artigo 49 reforça a exigência de que, anexa à planilha de cálculo da situação financeira da empresa, deverá ser apresentada a declaração para comprovação de saldo contratual ou declaração para comprovação de ausência de saldo contratual, devidamente assinada pelos representantes legais do licitante. Essa disposição é inequívoca ao afirmar que o que se busca é a aferição dos compromissos presentes e futuros, e não daqueles já exauridos ou inexistentes no momento da sessão pública."

E concluiu de forma peremptória:

"O mesmo artigo, em seu inciso 'd', esclarece, com absoluta precisão, que o saldo da carteira de contratos deve contemplar o somatório de todos os contratos assinados pelo licitante, desde que estejam em vigor, podendo ser desconsiderados, expressamente, valores relativos a: I – contratos paralisados pela contratante; II – contratos assinados sem emissão de ordem de serviço; III – contratos subempreitados, com devida discriminação da parcela; e IV – contratos particulares entre empreiteiras que desonerem o licitante parcial ou totalmente. Ou seja, a norma regulamentar da CESAN privilegia a análise da real capacidade financeira e operacional, afastando qualquer



interpretação que imponha considerar contratos que, de fato, não representam obrigações presentes para o licitante."

Essa decisão é recente, fundamentada, coerente com o regime jurídico das licitações das estatais e vincula a atuação desta Comissão no presente certame, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica consagrados nos artigos 22 e 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, da isonomia prevista no artigo 37 da Constituição Federal e da eficiência administrativa igualmente estabelecida no mesmo dispositivo constitucional. O precedente da LCE 020/2024 não é mera orientação facultativa ou sugestão interpretativa. Trata-se de ato administrativo decisório que estabelece, de forma vinculante, a linha hermenêutica adotada pela CESAN na aplicação de seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos.

A vinculação ao precedente decorre de três fundamentos jurídicos autônomos e cumulativos. Em primeiro lugar, o princípio da autotutela e da coerência administrativa impõe que a Administração Pública se vincule aos seus próprios atos e interpretações, devendo manter coerência decisória para preservar a segurança jurídica e a confiança legítima dos administrados. Esse princípio é reconhecido pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que, embora trate do poder de anular atos ilegais, pressupõe que a Administração deve manter estabilidade em suas decisões válidas. Permitir que a Comissão adotasse, no presente certame, interpretação oposta àquela firmada na LCE 020/2024, sem qualquer mudança na legislação, no regulamento ou no edital, configuraria violação à segurança jurídica e tratamento discriminatório entre licitantes de certames distintos, mas regidos pelas mesmas normas.

Em segundo lugar, o artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que as licitações das estatais devem observar, entre outros, o princípio da igualdade:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Esse princípio impõe tratamento uniforme a situações idênticas. Se na LCE 020/2024 a Comissão reconheceu que a declaração de compromissos deve considerar saldos contratuais, isto é, valores vencidos, aplicar interpretação diversa no presente certame, sem justificativa objetiva, violaria frontalmente a isonomia entre licitantes de certames sucessivos da mesma Companhia. A quebra injustificada de precedente, além de gerar insegurança jurídica, cria discriminação temporal entre participantes de licitações que, embora realizadas em momentos distintos, estão submetidas ao mesmo marco normativo.

Em terceiro lugar, o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 13.655/2018, estabelece:



“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

O artigo 23 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina:

“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

A decisão da LCE 020/2024 consolidou interpretação sobre norma de conteúdo relativamente indeterminado, qual seja, o que se entende por contratos vigentes e compromissos assumidos para fins de análise econômico-financeira. Essa interpretação criou expectativa legítima nos licitantes de que a CESAN adota, como critério objetivo, a análise de saldos contratuais, não de valores totais originais. Alterar essa interpretação no presente certame, sem regime de transição, violaria o artigo 23 da LINDB e comprometeria a confiança dos agentes econômicos na estabilidade das regras editalícias da Companhia. A mudança abrupta de orientação administrativa, quando não fundamentada em alteração legislativa ou regulamentar, gera insegurança jurídica e compromete a previsibilidade que deve nortear as relações entre a Administração e os particulares.

A interpretação adotada pela Comissão na LCE 020/2024 não apenas vincula o presente certame por força de precedente, mas também é a única interpretação juridicamente sustentável à luz do ordenamento jurídico vigente. O Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, em seu artigo 49, parágrafo 5º, estabelece que a relação de compromissos deve abranger aqueles que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira. A redação é precisa e não comporta interpretações ampliativas: não se trata de listar a totalidade histórica de contratos celebrados, mas sim de identificar os compromissos que, no presente, impactam a capacidade da empresa.

Um contrato cujo valor já foi noventa e cinco por cento executado e pago não absorve disponibilidade financeira futura, pois os recursos já foram mobilizados e as obrigações já foram cumpridas. O que absorve capacidade é o saldo remanescente, aquilo que ainda exigirá mobilização de recursos e equipes. Incluir na análise valores já executados seria distorcer a teleologia da norma, transformando um instrumento prospectivo de aferição de capacidade em mero levantamento retrospectivo desprovido de utilidade para o fim a que se destina.

O inciso alínea c do artigo 49 do Regulamento é ainda mais explícito ao exigir declaração para comprovação de saldo contratual. O termo saldo não é acidental. Saldo é, por definição jurídica e contábil, o montante remanescente, não o montante total original. A própria norma regulamentar diferencia claramente entre valor contratual total, que representa o montante originalmente pactuado, e saldo contratual, que designa o montante ainda por executar. Se o RLC/CESAN quisesse exigir valores totais, teria



usado a expressão valor total do contrato. Mas não o fez. Exigiu saldo contratual, que é conceito técnico-jurídico com significado específico e inconfundível, amplamente utilizado na doutrina e jurisprudência administrativistas.

O inciso alínea d do mesmo artigo 49 reforça que devem ser considerados os contratos em vigor, mas permite a desconsideração de contratos paralisados, contratos sem ordem de serviço, contratos subempreitados na fração terceirizada, e contratos que desonerem o licitante. Ora, se a norma permite desconsiderar parcelas de contratos vigentes que não geram obrigações efetivas para o licitante, com muito mais razão se deve desconsiderar parcelas já executadas de contratos vigentes, pois essas tampouco geram obrigações futuras. A lógica da norma é cristalina: mede-se o comprometimento real, não o comprometimento histórico.

A decisão da CPL na LCE 020/2024 deixou assentado que a análise econômico-financeira deve considerar o que efetivamente permanece em execução no momento da licitação, e não o valor bruto original dos contratos. Essa distinção não é bizantina ou meramente conceitual. Ela tem impacto direto e decisivo na correta aferição da capacidade de execução contratual, como bem demonstra o exemplo que se passa a expor.

Considerem-se duas empresas hipotéticas. A Empresa A celebrou contrato no valor de dez milhões de reais, tendo executado nove milhões e quinhentos mil reais, o que corresponde a noventa e cinco por cento do valor pactuado, restando saldo contratual de quinhentos mil reais. A Empresa B celebrou contrato no mesmo valor de dez milhões de reais, mas executou apenas um milhão de reais, correspondente a dez por cento do valor pactuado, restando saldo contratual de nove milhões de reais. Pela tese da recorrente, segundo a qual se devem considerar valores totais, ambas as empresas declarariam dez milhões de reais como compromisso assumido. Seriam tratadas, portanto, como tendo exatamente o mesmo comprometimento, o que ignoraria completamente a realidade de que a Empresa A tem comprometimento real de apenas cinco vírgula cinco por cento do comprometimento da Empresa B.

Pela interpretação consolidada pela CESAN na LCE 020/2024, a Empresa A declararia quinhentos mil reais e a Empresa B declararia nove milhões de reais. A análise refletiria, assim, a realidade efetiva de comprometimento de cada uma, permitindo à Administração avaliar com precisão qual empresa possui maior disponibilidade de recursos humanos, técnicos e financeiros para assumir novo contrato. Qual das duas metodologias atende à finalidade do artigo 61 da Lei nº 13.303/2016, que estabelece que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato?

Evidentemente, apenas a segunda metodologia atende a essa finalidade. A primeira ignora a realidade, distorce a análise e penaliza a empresa mais eficiente, aquela que executou mais, em favor da menos eficiente, aquela que executou menos. Esse resultado é inadmissível sob qualquer perspectiva jurídica, violando os princípios da eficiência consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Premiar a ineficiência executiva e penalizar a eficiência contraria não apenas a lógica do sistema de licitações, mas a própria finalidade constitucional das contratações públicas, que é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Uma empresa que demonstrou capacidade de executar noventa e cinco por cento de seu contrato não pode ser tratada, para fins de análise de capacidade, como



se tivesse o mesmo comprometimento de uma empresa que executou apenas dez por cento.

A interpretação consolidada pela CESAN na LCE 020/2024 encontra confirmação legislativa expressa no artigo 69, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato (...)

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, **excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.**"

Embora o presente certame seja regido pela Lei nº 13.303/2016, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico permite, e até impõe, que se utilize esse dispositivo como vetor hermenêutico e confirmação de que a interpretação adotada pela CESAN reflete o consenso legislativo nacional. O legislador de 2021, ao editar a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, teve a oportunidade de optar entre duas interpretações possíveis. Poderia ter estabelecido que a declaração de compromissos deveria incluir valores totais, abrangendo parcelas executadas e parcelas vincendas. Ou poderia ter determinado a exclusão de parcelas executadas, considerando apenas o saldo contratual. Optou expressamente pela segunda alternativa, confirmando o entendimento que já decorria da interpretação teleológica e sistemática das normas anteriores.

Essa opção legislativa não foi fortuita. O relatório do projeto de lei que deu origem à Lei nº 14.133/2021 registra expressamente a preocupação do legislador com a proporcionalidade e a competitividade nas exigências de habilitação, vedando critérios que pudessem restringir artificialmente o acesso de empresas qualificadas. Pretender, em 2025, defender interpretação que o legislador federal expressamente rechaçou em 2021 não é exercício hermenêutico legítimo, mas anacronismo jurídico incompatível com a evolução do sistema normativo.

**A recorrente sustenta que nos contratos executados em regime de consórcio a VIBRA deveria ter declarado o valor total integral**, invocando a solidariedade prevista no artigo 15, inciso III e parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/2021. **Essa interpretação, contudo, confunde a solidariedade quanto à execução contratual perante a Administração com a aferição individualizada de capacidade econômico-financeira para fins de habilitação. A solidariedade refere-se à responsabilidade por inadimplemento, não à demonstração de capacidade patrimonial de cada consorciada.**

A doutrina especializada é uníssona ao reconhecer que **a avaliação da capacidade econômico-financeira em consórcios deve observar a fração de participação de cada consorciada.** Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos das Estatais, primeira edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, página 312, é expresso ao afirmar que a avaliação da capacidade econômico-financeira em consórcios deve observar a fração de participação de cada consorciada, sob pena de inviabilizar a própria finalidade do instituto, que é justamente permitir que empresas de menor porte se associem para executar contratos de grande vulto. Exigir que cada consorciada demonstre capacidade sobre o valor total tornaria o consórcio inútil, pois



apenas empresas já individualmente capazes poderiam se consorciar, o que subverte completamente a ratio do instituto.

A interpretação defendida pela recorrente produziria consequências absurdas e contrárias ao princípio da competitividade consagrado no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016. Se cada consorciada devesse demonstrar capacidade econômico-financeira sobre o valor total do contrato, e não sobre sua fração de participação, o instituto do consórcio perderia sua utilidade prática, pois somente empresas com capacidade individual para executar a integralidade do objeto poderiam consorciar-se. Isso restringiria artificialmente a competitividade, violaria o princípio da eficiência e contrariaria a própria finalidade para a qual o ordenamento jurídico admite e estimula a formação de consórcios: viabilizar que empresas qualificadas, mas individualmente insuficientes, possam, mediante união de esforços, disputar e executar contratos de maior complexidade e vulto.

A Comissão Permanente de Licitação, ao analisar a declaração de compromissos apresentada pela VIBRA, aplicou corretamente o entendimento de que os valores declarados em contratos executados em regime de consórcio devem corresponder à fração de participação da empresa, e não ao valor total do ajuste. Essa interpretação está em perfeita consonância com a legislação de regência, com a doutrina especializada e com o princípio da competitividade, não merecendo qualquer reparo.

A tese da recorrente, portanto, contraria simultaneamente o precedente vinculante da própria CESAN, o artigo 49, parágrafo 5º, alíneas c e d, do Regulamento de Licitações e Contratos, a evolução legislativa expressa consagrada no artigo 69, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/2021, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, além de distorcer a finalidade constitucional da análise econômico-financeira estabelecida no artigo 32 da Lei nº 13.303/2016.

Diante de todo o exposto, conclui-se de forma juridicamente incontestável que a interpretação consolidada pela CESAN na LCE 020/2024 constitui precedente vinculante que deve ser aplicado ao presente certame, sob pena de violação à segurança jurídica, isonomia e coerência administrativa. Essa interpretação estabelece que a declaração de compromissos deve considerar saldos contratuais, isto é, valores vincendos, não valores totais originais, em conformidade com o artigo 49, parágrafo 5º, alíneas c e d, do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN. A VIBRA Construções e Saneamento Ltda., ao apresentar sua declaração, aplicou corretamente essa interpretação, informando os saldos contratuais vigentes, ou seja, os valores que efetivamente permanecem em execução e que, portanto, impactam sua capacidade operativa e disponibilidade financeira.

A tentativa da recorrente de impor interpretação diversa não apenas contraria o precedente administrativo, como também é juridicamente insustentável, conforme exaustivamente demonstrado. A Comissão Permanente de Licitação, ao reconhecer a habilitação da VIBRA, não exerceu discricionariedade, mas aplicou fielmente a orientação normativa consolidada em seu próprio precedente e em conformidade com o RLC/CESAN e a Lei nº 13.303/2016. Qualquer decisão em sentido contrário configuraria violação ao precedente administrativo vinculante, descumprimento do artigo 49 do RLC/CESAN, inobservância aos artigos 22 e 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quebra da segurança jurídica e da isonomia, além de criação de instabilidade interpretativa prejudicial à Companhia e aos licitantes.



Estabelecida essa premissa jurídica inafastável e vinculante, passa-se à análise específica dos contratos questionados pela recorrente, demonstrando-se que a atuação da VIBRA e a decisão da CPL observaram integralmente esse marco normativo-interpretativo consolidado.

**Quanto ao Contrato 052/2025**, o Termo Aditivo nº 02, documento oficial que integra o acervo documental da CESAN, dissipa por completo qualquer dúvida quanto à identidade material e funcional entre o objeto desse contrato e o objeto da presente licitação. A Cláusula Primeira do referido termo aditivo estabelece expressamente que fica ampliada a área de abrangência do objeto contratual para incluir os municípios de Aracruz litoral, Cariacica, Fundão, Vitória e Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, abrangendo os serviços de crescimento vegetativo dos sistemas de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, bem como que fica ampliada a área de abrangência do objeto contratual, nos municípios de Serra e Viana, para incluir os serviços de crescimento vegetativo no sistema de abastecimento de água.

Vejamos:





CONTRATO Nº 052/2025  
TERMO ADITIVO Nº 02  
REF: PROCESSO Nº 2025-FN3P2

**TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 052/2025, FIRMADO ENTRE A COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN E A VIBRA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, NA FORMA ABAIXO.**

Por este instrumento particular, a **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO**, sociedade de economia mista estadual, com sede na Av. Governador Bley, 186, 3º pavimento, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 28.151.363/0001-47, doravante designada CESAN, neste ato representada por seus representantes infrafirmados, e a empresa **VIBRA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**, com sede na Rua Washington Luiz, 30 – Aribiri – Vila Velha – ES – CEP: 29.120-110, inscrita no CNPJ sob o nº 07.375.085/0001-31 a seguir denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo **Sr. Celso José Vasconcelos Filho**, infrafirmado, inscrito no CPF sob

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

- 1.1 Em consonância com a justificativa técnica constante no processo referenciado, fica ampliada a área de abrangência do objeto contratual para incluir os municípios de Aracruz (litoral), Cariacica, Fundão, Vitória e Vila Velha, no Estado do Espírito Santo, abrangendo os serviços de crescimento vegetativo dos sistemas de esgotamento sanitário e de abastecimento de água.
- 1.2 Em conformidade com a justificativa técnica constante no processo referenciado, fica ampliada a área de abrangência do objeto contratual, nos municípios de Serra e Viana, no Estado do Espírito Santo, para incluir os serviços de crescimento vegetativo no sistema de abastecimento de água.

Contrato nº 052/2025

Termo Aditivo nº 02

Página 1/3



- 1.3 Os serviços de crescimento vegetativo nos sistemas de esgotamento sanitário para os municípios de Cariacica e Vila Velha restringir-se-á aos bairros atualmente não atendidos pelas Parcerias Público Privadas – PPPs.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

- 2.1 Fica inserida a Divisão de Operação e Manutenção de Vila Velha – O-DVV como unidade responsável pela fiscalização dos SERVIÇOS.

- 2.3 Fica inserida a Gerência Metropolitana Norte – O-GMN como unidade responsável pela fiscalização dos SERVIÇOS do objeto do presente aditamento, juntamente com a equipe técnica da Divisão de Operação e Manutenção Litorânea Norte – O-DLN e Divisão de Operação de Manutenção de Vitória – O-DVT.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA**

- 3.1 As alterações promovidas nas Cláusulas Primeira e Segunda poderão ter seu término antecipado, se for concluído procedimento de licitação para contratação dos serviços acrescidos ao objeto deste contrato, caso em que não haverá qualquer ônus financeiro para a CESAN, sendo devido à CONTRATADA unicamente os valores decorrentes dos serviços prestados conforme preços unitários definidos no INSTRUMENTO CONTRATUAL.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

- 4.1 Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Contrato nº. 052/2025, desde que não conflitantes com as do presente instrumento.

#### **CLÁUSULA QUINTA**

- 5.1 As partes elegem o foro da Comarca de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, com exclusividade, para dirimir quaisquer questões oriundas deste aditivo contratual.

A identidade não é aproximada, interpretativa ou analógica. É literal e absoluta. Ambos os contratos versam sobre crescimento vegetativo de sistemas de água e esgoto, abrangendo ligações prediais, redes de distribuição e redes coletoras, executados nos mesmos municípios. A tentativa da recorrente de distinguir os contratos com base em sua origem procedimental ignora que o subitem 12.2.4.1 do edital estabelece critério



objetivo de exclusão fundado na identidade de serviços, não na genealogia licitatória. O dispositivo determina que quando o objeto licitado for de serviços e obras de engenharia, caso o licitante seja a atual prestadora dos mesmos serviços objeto da presente licitação, o valor referente a esse contrato não deverá ser considerado.

A expressão mesmos serviços deve ser interpretada em seu sentido técnico e funcional, não em sentido formal ou procedimental. O que releva é a identidade quanto à natureza, finalidade e caracterização técnica dos serviços, não a circunstância de terem origem em processos licitatórios distintos. Pretender que o subitem 12.2.4.1 só se aplica a contratos oriundos de determinados processos licitatórios é criar restrição não prevista no edital, violar o princípio da interpretação literal previsto no artigo 111 do Código Civil aplicado subsidiariamente, e subverter a finalidade da norma, que é evitar duplicidade na análise de capacidade quando há sobreposição de objetos.

Mais relevante ainda é o fato de que a própria Cláusula Terceira, item 3.1, do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato 052/2025 prevê expressamente que as alterações promovidas nas Cláusulas Primeira e Segunda poderão ter seu término antecipado, se for concluído procedimento de licitação para contratação dos serviços acrescidos ao objeto deste contrato. Essa disposição contratual reconhece de forma inequívoca que haverá nova licitação destinada a substituir os serviços que foram acrescidos ao contrato 052/2025 pelo termo aditivo. Ou seja, o próprio instrumento contratual admite e prevê que os serviços de crescimento vegetativo acrescidos ao contrato 052/2025 serão objeto de nova contratação mediante procedimento licitatório específico, o que demonstra cabalmente a relação de substituição entre o contrato vigente e a licitação em curso.

A aplicação do subitem 12.2.4.1 do edital ao Contrato 052/2025 não é, portanto, mera opção interpretativa ou exercício de discricionariedade da Comissão. É decorrência lógica e necessária da identidade objetiva, territorial e funcional entre os contratos, confirmada pelo próprio instrumento contratual que prevê a substituição dos serviços mediante nova licitação. A exclusão do valor desse contrato da declaração de compromissos assumidos pela VIBRA constitui aplicação correta e vinculada do edital, em perfeita consonância com a finalidade da norma e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a análise da capacidade econômico-financeira.

**No tocante ao Contrato nº 0212/2021**, a alegação da recorrente de que ele se encontraria vigente até 04 de novembro de 2025 não corresponde à realidade contratual documentada. O Termo Aditivo nº 07 ao referido contrato, documento público acessível nos registros da própria CESAN, estabelece em sua Cláusula Primeira que fica prorrogado por 04 (quatro) meses o prazo do contrato, a contar de 05 de janeiro de 2025 e com término previsto para 04 de maio de 2025. Portanto, na data da apresentação da documentação de habilitação, ocorrida em setembro de 2025, o Contrato nº 0212/2021 já se encontrava encerrado há mais de quatro meses, não gerando qualquer obrigação presente ou futura capaz de impactar a capacidade operativa ou a disponibilidade financeira da licitante.

Assim consta a vigência contratual:



**CONTRATO Nº 212/2021**  
**EDITAL Nº 036/2020**  
**TERMO ADITIVO Nº 07**  
**REF: PROCESSO Nº 2024.017971**

**TERMO ADITIVO Nº 07 AO CONTRATO Nº212/2021, FIRMADO ENTRE A COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN E A EMPRESA VIBRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, NA FORMA ABAIXO.**

Por este instrumento particular, a **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO**, sociedade de economia mista estadual, com sede na Av. Governador Bley, 186, 3º pavimento, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 28.151.363/0001-47, doravante denominada **CESAN**, por seus representantes legais infrafirmados, em conformidade com a Resolução nº 6540/2024, e a empresa **VIBRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Rua Washington Luiz nº 30 – Aribiri – Vila Velha – ES – CEP nº 29.120-110, inscrita no CNPJ sob o nº 07.375.085/0001-31, a seguir denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **CELSO JOSÉ DE VASCONCELOS**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

1.1 Fica prorrogado por **04 (quatro)** meses o prazo do contrato, a contar de 05/01/2025 e com término previsto para **04/05/2025**.

1.2 Fica convencionado entre as partes que a dita prorrogação não acarretará ônus financeiros adicionais para a CESAN.

A confusão da recorrente quanto à vigência do contrato revela a fragilidade de sua alegação e a ausência de análise criteriosa da documentação disponível nos registros públicos da Companhia. Um contrato encerrado em maio de 2025 não poderia, evidentemente, ser considerado como compromisso vigente em declaração apresentada em setembro do mesmo ano, sob pena de distorcer completamente a finalidade da análise econômico-financeira prevista no artigo 49, parágrafo 5º, do Regulamento de Licitações e Contratos, que visa aferir compromissos que efetivamente importem em diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira no momento da licitação.

A aplicação do precedente consolidado pela CESAN na Licitação nº 020/2024, que estabelece dever ser considerado apenas o que efetivamente permanece em execução no momento da licitação, conduz inexoravelmente à conclusão de que a VIBRA agiu corretamente ao não incluir na declaração de compromissos assumidos um contrato que já havia sido integralmente concluído, cujas obrigações já foram extintas pelo



adimplemento e que não gera qualquer impacto sobre a capacidade da empresa de executar o novo contrato objeto da presente licitação.

### *III. DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONTÁBEIS*

As alegações apresentadas pela Mozer Engenharia acerca de supostas inconsistências contábeis nas demonstrações financeiras da empresa **VIBRA Construções e Saneamento Ltda.** carecem de fundamento técnico e jurídico.

As demonstrações estão em conformidade com as **Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs)**, com os pronunciamentos do **Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPCs)** e com as regras da **Lei nº 6.404/1976**, não havendo nenhum erro material ou omissão.

O primeiro **questionamento da recorrente refere-se ao aumento da conta “Tributos a Recuperar”**, especialmente quanto a créditos de IRPJ e CSLL a compensar.

O aumento verificado na conta decorre de processo de revisão e recuperação tributária, conduzido dentro do prazo decadencial de cinco anos, conforme disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN).

Durante o levantamento, foram identificados créditos tributários legítimos referentes a recolhimentos indevidos e/ou a maior de períodos anteriores, os quais, por prudência contábil e observância ao CPC 25 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes), somente foram reconhecidos contabilmente após a efetiva comprovação de sua realização.

Assim, o reconhecimento se deu na competência em que os créditos foram devidamente apurados e comprovados, em conformidade com o princípio da competência, que estabelece que os efeitos das transações devem ser reconhecidos quando ocorrem, independentemente do pagamento ou recebimento.

Sobre a **alegação de “incompatibilidade com prejuízo contábil”**, a afirmação da recorrente de que a constituição de créditos de IRPJ e CSLL seria “inconciliável com o prejuízo contábil” revela desconhecimento da sistemática de apuração desses tributos.

A Vibra Construções e Saneamento Ltda. apura o IRPJ e a CSLL de forma trimestral, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.430/1996. Dessa forma, é perfeitamente possível que:

- » O resultado anual (DRE consolidada) demonstre prejuízo contábil no exercício; e
- » Em um ou mais trimestres isolados, tenha havido lucro tributável, ensejando a constituição e provisão de IRPJ e CSLL no passivo.

Esse cenário não configura inconsistência contábil, mas sim o reflexo da metodologia de apuração trimestral adotada pela legislação tributária.

Sobre a **coexistência de tributos “a pagar” e “a compensar”**, a existência simultânea de valores a pagar e a compensar no mesmo exercício não implica erro contábil.



Em primeiro lugar, os tributos “a pagar” decorrem de lucros apurados em trimestres específicos, enquanto os “a compensar” se referem a:

- » Créditos decorrentes de retenções na fonte (IRRF e CSLL Retidos) sofridas na emissão de notas fiscais, conforme o art. 64 da Lei nº 9.430/1996;

Esses créditos são direitos realizáveis, e por isso são adequadamente classificados no Ativo Circulante. Assim, não há superavaliação do ativo, tampouco “melhoria artificial dos índices de liquidez”, uma vez que os valores possuem lastro documental e respaldo legal. Todos os créditos estão devidamente comprovados por documentos fiscais e guias de recolhimento.

Sobre a **crítica à “complexidade da apuração”**, a alegação de que a apuração seria “de difícil conciliação” não tem relevância técnica nem jurídica no contexto do certame.

A complexidade ou grau de detalhamento da apuração tributária não constituem critérios de avaliação previstos no edital ou nas normas aplicáveis à licitação. Trata-se, portanto, de opinião subjetiva que não agrega elementos técnicos ao recurso.

Em atenção ao questionamento apresentado pela recorrente quanto à conta “Operações em Empresas do Mesmo Grupo”, no valor de R\$ 871.235,39, esclarece-se o que segue:

- **Natureza e origem das operações**

O saldo registrado nessa conta corresponde a valores a receber decorrentes de movimentações financeiras legítimas entre empresas com as quais a organização mantém contratos formais de cooperação operacional, rateio de custos e repasses de valores vinculados à execução conjunta de serviços e empreendimentos.

Tais transações têm como objetivo o equilíbrio financeiro entre empresas coligadas e consorciadas, garantindo a justa movimentação de recursos financeiros. Assim, a conta reflete direitos creditórios efetivamente existentes, com liquidez e exigibilidade comprováveis, sendo, portanto, apropriadamente classificada no Ativo Circulante.

- **Classificação contábil e base normativa**

A classificação no Ativo Circulante encontra amparo no item 66, alínea (c), do CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, que determina que devem ser classificados como ativo circulante os direitos realizáveis no curso normal do ciclo operacional da entidade ou até doze meses após a data do balanço.

Por se tratar de valores a receber entre empresas do mesmo grupo ou consórcio, com liquidação prevista dentro do ciclo operacional, sua alocação nessa rubrica é tecnicamente adequada.

O item 18 do mesmo CPC estabelece que transações entre partes relacionadas devem ser reconhecidas e mensuradas de acordo com as normas contábeis aplicáveis, sendo obrigatória a documentação formal que suporte tais operações, o que é plenamente atendido neste caso, por meio de contratos de cooperação, mútuos e instrumentos equivalentes.

- **Transparência e documentação**



Destacamos que, nos termos do CPC 26 (R1), item 112, a obrigatoriedade de detalhar cada conta nas notas explicativas está relacionada à relevância e materialidade da informação para a adequada compreensão das demonstrações financeiras. Assim, a ausência de menção específica não prejudica a fidedignidade do balanço, desde que os valores estejam corretamente classificados e documentados — o que é o caso presente.

Com relação ao **questionamento sobre os contratos de financiamento**, esclarece-se que os contratos mencionados nas Notas Explicativas, firmados junto ao **Banco CNH Industrial e Banco Toyota**, encontram-se regularmente registrados no passivo do Balanço Patrimonial, sob a rubrica consolidada “Empréstimo Consignado”, englobando todos os contratos vigentes.

A opção pela consolidação decorre de critérios de apresentação e materialidade, conforme previsto no item 30 do CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, que permitem a agregação de saldos de mesma natureza e similar característica, desde que as informações detalhadas constem nas Notas Explicativas, o que foi devidamente observado. Trata-se, portanto, de diferença de forma e não de conteúdo, sem qualquer omissão ou inconsistência material.

A apresentação consolidada não compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis nem altera a base de cálculo dos índices financeiros, uma vez que todos os passivos foram reconhecidos, mensurados e classificados conforme as normas vigentes.

Quanto ao **contrato com o Banco Volkswagen**, esclarece-se que a operação foi contratada na modalidade de empréstimo com pagamento balão, ou seja, sem parcelas mensais periódicas, com liquidação integral no vencimento final do contrato. Essa modalidade é comumente utilizada para financiamento de veículos, finalidade à qual se destina o referido contrato.

Por essa razão, o valor foi corretamente classificado no Passivo Não Circulante, uma vez que o vencimento integral ocorre após o término do exercício social subsequente, em conformidade com o item 69 do CPC 26 (R1) e o art. 179, inciso II, da Lei nº 6.404/1976.

Assim, as diferenças apontadas pela recorrente limitam-se ao nível de detalhamento adotado entre o Balanço e as Notas Explicativas, não configurando inconsistência contábil nem impacto material sobre os indicadores financeiros.

A variação verificada na despesa de depreciação e amortização, de R\$ 10.410,80 em 2023 para R\$ 981.451,35 em 2024, decorre de revisão contábil e tributária abrangente realizada no exercício de 2024, com suporte de consultoria especializada.

Durante esse processo, foi identificado que, em exercícios anteriores, o Ativo Imobilizado da empresa vinha sendo depreciado em valores inferiores aos efetivamente devidos, em razão de parâmetros e taxas de depreciação que não refletiam adequadamente a vida útil econômica real dos bens.

Com base nessa constatação, procedeu-se à reavaliação técnica das vidas úteis e do valor residual dos ativos, conforme previsto no item 51 do CPC 27 (Ativo Imobilizado), que determina que a entidade deve revisar, pelo menos ao final de cada exercício, as estimativas de vida útil e valor residual de seus bens.



A despesa adicional reconhecida representa, portanto, adequação às normas contábeis vigentes, buscando alinhamento do valor contábil dos bens ao seu valor recuperável, conforme o item 30 do CPC 27, garantindo fidedignidade, relevância e comparabilidade das demonstrações contábeis, conforme preceitua o CPC 00 (R2).

Dessa forma, a variação expressiva da depreciação em 2024 não decorre de inconsistência, mas sim de ajuste técnico necessário à correção da base de cálculo da despesa, assegurando a representação fidedigna da real deterioração econômica do ativo imobilizado.

A diferença observada entre a variação patrimonial apresentada na DMPL e o resultado apurado na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) decorre, essencialmente, dos ajustes contábeis e tributários realizados no exercício de 2024, no contexto da revisão de saldos patrimoniais e de apuração de créditos fiscais conduzida pela empresa, conforme já exposto em itens anteriores.

Tais ajustes implicaram reclassificações internas no Patrimônio Líquido, refletindo efeitos de correção e atualização de saldos de exercícios anteriores, devidamente reconhecidos na rubrica “Ajustes de Exercícios Anteriores”, em conformidade com o CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, que estabelece que alterações decorrentes de revisões contábeis legítimas devem ser registradas diretamente no patrimônio líquido, quando relacionadas a exercícios passados.

A movimentação constante da DMPL, portanto, não representa aumento de capital efetivo nem distribuição de resultados, mas ajustes de natureza contábil, decorrentes da adequação patrimonial promovida pela revisão contábil e tributária de 2024, com o objetivo de refletir, de forma mais fidedigna, a posição econômico-financeira da companhia.

Ressalta-se que todos os efeitos foram mensurados e evidenciados de acordo com os princípios da competência, da relevância e da fidedignidade da informação contábil, conforme preceitua o CPC 00 (R2), e devidamente suportados por documentação contábil idônea.

Dessa forma, a aparente divergência entre a DRE e a DMPL não compromete a consistência das demonstrações contábeis, tratando-se de ajuste técnico legítimo decorrente da revisão patrimonial efetuada no exercício.

Em atenção ao questionamento apresentado quanto à **apresentação de valores zerados na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente a 2023**, esclarece-se que a forma de apresentação adotada não compromete o Princípio da Comparabilidade, uma vez que o edital estabelece a exigência apenas do saldo do último exercício, não sendo requerida a apresentação de valores comparativos do exercício anterior.

Adicionalmente, esclarece-se que a apresentação da DRE está em estrita conformidade com o item 12.2.3 do edital, relativo à qualificação econômico-financeira, atendendo integralmente às informações solicitadas para fins de análise da situação econômica da licitante.

Dessa forma, a DRE apresentada atende plenamente às exigências do edital e às normas contábeis vigentes, preservando a transparência, fidedignidade e consistência das informações financeiras, sem prejuízo à análise do desempenho econômico da empresa.



Diante desse conjunto normativo, técnico e jurisprudencial, a conclusão é inequívoca: as demonstrações financeiras da VIBRA refletem fielmente sua situação patrimonial, foram elaboradas de acordo com as normas brasileiras de contabilidade, estão auditáveis e formalmente regulares.

Nenhuma das teses recursais evidencia vício formal, material ou irregularidade contábil. A CPL atuou com estrita observância ao princípio da legalidade, aplicando a regra editalícia sem ampliar restrições ou adotar interpretações subjetivas.

Assim, impõe-se a **rejeição integral do recurso** por absoluta inexistência de irregularidades contábeis, devendo ser mantida, em sua totalidade, a decisão que declarou **habilitada a VIBRA Construções e Saneamento Ltda.**, como medida de segurança jurídica e respeito à vinculação ao edital.

#### IV. DA REGULARIDADE JURÍDICA DA HABILITAÇÃO E DA PLENA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A análise integral do processo licitatório, dos documentos apresentados pela empresa **VIBRA Construções e Saneamento Ltda.**, e das alegações deduzidas pela **Mozer Engenharia EIRELI**, permite afirmar, com base em prova documental, técnica e normativa, que a decisão da Comissão Permanente de Licitação foi adotada em conformidade estrita com o ordenamento jurídico vigente.

A habilitação da VIBRA observa fielmente todos os requisitos legais, regulamentares e editalícios, e está revestida dos atributos que caracterizam o ato administrativo perfeito — legalidade, motivação, finalidade e forma. A decisão não decorreu de valoração discricionária, mas de aplicação direta da lei, do regulamento e do edital, cumprindo o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

O julgamento observou, portanto, os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, pilares que vedam a introdução de critérios subjetivos ou a reinterpretação casuística de regras editalícias. A Comissão limitou-se a verificar, de forma isonômica, o atendimento das exigências estabelecidas e, diante da conformidade documental, reconheceu a habilitação da empresa, sem margem para juízo de valor ou discricionariedade.

A recorrente, ao tentar reabrir discussão sobre aspectos já definidos e cristalizados, ignora que o certame é regido pelo princípio da **segurança jurídica**, que exige previsibilidade, estabilidade e respeito à confiança legítima. Este princípio encontra assento no **art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942)**, que estabelece:

*“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”*

O mesmo diploma, em seu **art. 23**, reforça:

*“Art. 23. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição, quando indispensável para que o novo dever seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente.”*

No contexto deste processo, não há espaço para reinterpretar as regras editalícias — fixadas e aplicadas de modo uniforme a todos os participantes — sob risco de violação à confiança legítima e de desorganização do procedimento licitatório.

Além da vinculação, a decisão observou o princípio da **legalidade**, que, no âmbito das sociedades de economia mista, impõe atuação estrita aos comandos normativos, conforme o **art. 37, caput, da Constituição Federal**, que dispõe:

*“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”*

A atuação da CPL também se apoia no princípio da **eficiência administrativa**, previsto no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, e reiterado no **art. 7º da Lei nº 13.303/2016**, cujo texto literal dispõe:

*“Art. 7º. As licitações e contratos disciplinados por esta Lei devem observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

A decisão foi eficiente porque evitou reabertura desnecessária de fase já consolidada e assegurou a continuidade do procedimento, preservando a competitividade e a isonomia.

Não há prejuízo a ser sanado, nem vício a ser corrigido. O ato de habilitação atingiu integralmente sua finalidade, produzindo resultado legítimo e proporcional.

O conjunto das contrarrazões aqui apresentadas evidencia que o procedimento licitatório observou todos os princípios da Administração Pública: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, julgamento objetivo, segurança jurídica e vinculação ao edital**.

Não há falha material, irregularidade documental, vício formal ou prejuízo comprovado. O que há é a tentativa da recorrente de substituir a legalidade pela conveniência de sua interpretação, o que é juridicamente inadmissível.

A decisão da Comissão Permanente de Licitação da CESAN é, portanto, **ato administrativo perfeito e vinculante**, praticado em estrita conformidade com o regime jurídico das licitações das empresas estatais e com as normas internas da Companhia.



## V. CONCLUSÃO

A análise integral do recurso interposto pela Mozer Engenharia EIRELI demonstra, de forma inequívoca, a absoluta improcedência de todas as alegações deduzidas, revelando-se o recurso fundado em premissas jurídicas equivocadas, interpretações contrárias ao precedente vinculante da própria CESAN e erros factuais quanto à vigência e natureza dos contratos questionados.

A questão central do recurso, relativa à metodologia de declaração de compromissos assumidos, foi definitivamente pacificada pela própria Comissão Permanente de Licitação na Licitação nº 020/2024, em decisão fundamentada que estabeleceu, com clareza meridiana, que a análise econômico-financeira deve considerar os saldos contratuais, isto é, os valores que efetivamente permanecem em execução no momento da licitação, e não o valor bruto original dos contratos celebrados. Esse precedente administrativo, fundado no artigo 49, parágrafo 5º, alíneas c e d, do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, vincula a atuação da Comissão no presente certame por força dos princípios da segurança jurídica, isonomia e coerência administrativa, não sendo admissível que se adote, sem qualquer justificativa objetiva, interpretação diametralmente oposta àquela consolidada em certame anterior regido pelas mesmas normas.

A tentativa da recorrente de invocar esse mesmo precedente em seu favor revela desconhecimento da fundamentação efetivamente adotada pela Comissão, que expressamente reconheceu que a norma regulamentar da CESAN privilegia a análise da real capacidade financeira e operacional, afastando qualquer interpretação que imponha considerar contratos que, de fato, não representam obrigações presentes para o licitante. A interpretação consolidada pela CESAN encontra, ademais, confirmação legislativa expressa no artigo 69, parágrafo 3º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a exclusão de parcelas já executadas de contratos firmados, demonstrando que a tese defendida pela recorrente contraria não apenas o precedente administrativo, mas também a evolução legislativa mais recente.

Quanto ao Contrato nº 052/2025, a documentação oficial juntada aos autos, especialmente o Termo Aditivo nº 02, comprova de forma irrefutável a identidade literal e funcional entre o objeto desse contrato e o objeto da presente licitação. Ambos versam sobre serviços de crescimento vegetativo dos sistemas de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, abrangendo os mesmos municípios e as mesmas atividades técnicas. A Cláusula Terceira do referido termo aditivo prevê expressamente que as alterações promovidas poderão ter seu término antecipado se for concluído procedimento de licitação para contratação dos serviços acrescidos, o que demonstra cabalmente a relação de substituição entre o contrato vigente e a licitação em curso. A aplicação do subitem 12.2.4.1 do edital, que determina a exclusão do valor de contratos cujo objeto seja idêntico ao da licitação, não constituiu discricionariedade, mas vinculação necessária ao comando normativo.

No tocante ao Contrato nº 212/2021, a alegação da recorrente de que estaria vigente até 04 de novembro de 2025 revela erro factual grosseiro. O Termo Aditivo nº 07 ao referido contrato estabelece de forma expressa que o prazo foi prorrogado por quatro meses, a contar de 05 de janeiro de 2025, com término previsto para 04 de maio de 2025. Portanto, na data da apresentação da documentação de habilitação, ocorrida em



setembro de 2025, o contrato já se encontrava encerrado há mais de quatro meses, não gerando qualquer obrigação presente ou futura capaz de impactar a capacidade operativa ou a disponibilidade financeira da licitante. A confusão da recorrente quanto à vigência do contrato demonstra a ausência de análise criteriosa da documentação disponível nos registros públicos da Companhia.

Relativamente aos contratos executados em regime de consórcio, a tese da recorrente de que cada consorciada deveria declarar o valor total integral, e não sua fração de participação, ignora que a solidariedade prevista no artigo 30 da Lei nº 13.303/2016 refere-se à responsabilidade por inadimplemento perante a Administração, não à aferição individualizada de capacidade econômico-financeira para fins de habilitação. Exigir que cada consorciada demonstre capacidade sobre o valor total tornaria o instituto do consórcio completamente inútil, pois apenas empresas já individualmente capazes poderiam consorciar-se, o que subverte a própria finalidade do instituto e viola o princípio da competitividade consagrado no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016.

Por fim, as alegações subsidiárias relativas a supostas inconsistências contábeis nas demonstrações financeiras da VIBRA não apontam qualquer irregularidade objetiva capaz de comprometer a habilitação. As demonstrações foram elaboradas por contador habilitado, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade e os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, atendendo formalmente a todas as exigências editalícias. O artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 13.303/2016 veda expressamente à Administração rejeitar documentos que atendam formalmente às exigências do edital sob fundamento de interpretação subjetiva ou de julgamento de valor técnico, razão pela qual as alegações contábeis genéricas apresentadas pela recorrente não podem prosperar.

A Comissão Permanente de Licitação, ao declarar habilitada a empresa VIBRA Construções e Saneamento Ltda., não exerceu discricionariedade, mas aplicou fielmente o edital, o Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, a Lei nº 13.303/2016 e o precedente administrativo consolidado na Licitação nº 020/2024. A decisão recorrida constitui ato administrativo perfeito, revestido de legalidade formal e material, fundamentado em documentação regular e auditável, praticado em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência administrativa.

## **VI. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, considerando o conjunto probatório documental, a fundamentação técnica e jurídica apresentada, a legislação aplicável e os princípios que regem as contratações públicas das empresas estatais, requer-se a esta Comissão Permanente de Licitação:

- a) **O conhecimento do presente instrumento de contrarrazões**, posto que tempestivo;
- b) No mérito, **a total improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa Mozer Engenharia EIRELI**, por erro factual quanto à vigência de contratos, contrariedade ao precedente vinculante da própria CESAN e



inexistência de qualquer irregularidade na documentação apresentada pela VIBRA Construções e Saneamento Ltda.;

- c) **A integral manutenção da decisão que declarou habilitada a empresa VIBRA Construções e Saneamento Ltda.**, por estar em plena conformidade com a Lei nº 13.303/2016, com o Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, com o Edital LCE 008/2025 e com o precedente administrativo consolidado na Licitação nº 020/2024;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

20 de outubro de 2025.

**VIBRA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**

CNPJ 07.375.085/0001-31

**CELSO JOSÉ DE VASCONCELOS FILHO**

Sócio-Administrador

CPF/MF 090.166.237-28

